



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104519-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é paciente DAVID ALEXANDRE TOBIAS DE OLIVEIRA, Impetrantes MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA e JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2104519-21.2025.8.26.0000
Comarca: Batatais
Impetrantes: Adv. Matheus Eduardo Ricordi Santarosa
Adv. José Osório Dias de Moraes Filho
Paciente: David Alexandre Tobias de Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Arguição de ilegalidade de provas, baseadas em denúncia anônima e invasão de domicílio. Ilegalidades não verificadas. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 53.013

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos Advogados Matheus Eduardo Ricordi Santarosa e José Osório Dias de Moraes Filho em favor de **David Alexandre Tobias de Oliveira**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Batatais.

O paciente foi preso em flagrante em 1º de abril de 2025 por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, a ilegalidade das provas obtidas, fundadas em denúncia anônima e invasão ilegal de domicílio. Requer, por tais

motivos, a concessão da ordem, a fim de revogar-se a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CARLOS FERNANDES SANDRIN, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Nos termos do boletim de ocorrência, “(...) cia de Força Tática, na pessoa do Sargento “De Camargo”, recebeu denúncia oriunda de fonte anônima, a qual relatou que pessoa conhecida pela alcunha “DVD”, morador do município de Batatais, estaria na prática de tráfico de drogas naquela cidade. O denunciante observou que o tal “DVD” estaria guardando no apartamento em que reside, quantidade considerável de drogas destinadas à venda, dinheiro proveniente das vendas de entorpecente e armas de fogo. O suspeito denominado “DVD”, conforme a denúncia, reside na Avenida dos Pupins número 975, bloco 80, apartamento “21”, bairro Residencial Zaira, no município de Batatais. Visando apurar a veracidade da informação recebida de fonte anônima, três equipes da Força Tática se deslocaram até Batatais, entre as quais as viaturas I-15.016, cujo encarregado é Sargento CRISOL, I-15.013 (encarregado Sargento “De Camargo”) e I-15.020 (encarregado Sargento “Mendonça”. Postados defronte ao prédio 975, os policiais das guarnições de Força Tática, primeiramente fizeram um cerco no perímetro a fim de evitar possível fuga do suspeito. Com uso de uma escada tática retrátil, o Sargento “Mendonça” subiu pelo lado externo do prédio 975, observando através da janela do apartamento número “21”, ou seja, o imóvel onde reside o suspeito “DVD”, conforme relato do denunciante. O Sargento “Mendonça” avistou pela janela movimentação suspeita, mais precisamente testemunhou um homem contando várias cédulas de dinheiro em uma mesa, sobre a qual havia diversas porções de cocaína acondicionadas em microtubos

plásticos (eppendorf), além de um “tijolo” de substância semelhante a cocaína. O suspeito percebeu a presença policial e tentou evadir pela janela do quarto, porém acabou detido, levantando as mãos para o alto e resignando-se em dizer “Perdi, perdi”. O suspeito foi abordado e identificado como DAVID ALEXANDRE TOBIAS DE OLIVEIRA, o qual confirmou residir no apartamento número “21”, onde foi surpreendido contabilizando dinheiro sobre mesa onde havia quantidade considerável de droga, preparada em mais de 3500 (três mil e quinhentos) eppendorf, pronta para a venda, além de um tijolo constituído em cocaína, embalado em plástico com símbolo da montadora de veículos “Chevrolet”. Questionado sobre as drogas e dinheiro, DAVID ALEXANDRE TOBIAS DE OLIVEIRA, vulgo “DVD”, não apresentou qualquer versão, mantendo-se em silêncio. As equipes vistoriaram o apartamento “21”, arrecadou as drogas e dinheiro contabilizado em R\$ 35.375,00 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em cédulas diversas. Antes de se retirarem do apartamento “21”, onde o autuado DAVID foi surpreendido, chegou às equipes informação via linha “190”, dando conta que no apartamento “22”, vizinho de frente ao apartamento “21”, havia mais drogas armazenadas, pertencentes a DAVID, o qual utilizaria tal imóvel como depósito de droga. Do lado externo ao apartamento “22” era possível sentir odor característico de droga. Ao ser verificada a maçaneta da porta do apartamento “22”, constatou-se que a porta estava aberta, ou seja, não estava trancada. Diante da suspeita que pudesse haver no interior do apartamento “22”, que diga-se de passagem é vizinho de frente ao apartamento “21”, as equipes abriram a porta e adentraram àquele imóvel para constatação de possível depósito de drogas. Dentro do apartamento “22” foi surpreendido o indivíduo identificado como IVANILSON EVANGELISTA SERRA, o qual foi abordado ao lado de uma mesa, sobre a qual havia quantidade considerável de substância entorpecente. Havia sobre a tal mesa, porções de maconha acondicionadas a vácuo e em tijolos, além de uma porção grande de crack, envolta em plástico preto, um tijolo de cocaína embalado de forma idêntica ao encontrado no apartamento “21”, mais precisamente com embalagem plástica com símbolo da montadora de veículos Chevrolet. Além das drogas, no interior do apartamento “22”, foram encontrados cadernos e cadernetas com contabilidade manuscrita, petrechos para embalagem e manufatura de drogas, tais como rolos de fita adesiva plástica, embalagens plásticas transparentes a vácuo e com fecho zip lock, duas balanças digitais, além de facas, tesouras e pratos com resquícios de pó branco. IVANILSON EVANGELISTA SERRA estava sozinho no apartamento, e alegou que mora naquele local e armazenava o entorpecente no imóvel, não se pronunciando

*porém, sobre a quem pertencia os entorpecentes armazenados em seu apartamento. Evidenciada a autoria e materialidade, havendo indícios suficientes que DAVID ALEXANDRE TOBIAS DE OLIVEIRA, vulgo "DVD" e IVANILSON EVANGELISTA SERRA agiam de forma associada, foi dada voz de prisão em flagrante delito a ambos, os quais foram conduzidos a esta unidade policial para providências pertinentes aos trabalhos de Polícia Judiciária."*¹

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

A quantidade, a variedade e a natureza das drogas – 17 pacotes contendo diversos *eppendorfs* com cocaína, pesando 3.605 gramas; 10 pacotes contendo diversos *eppendorfs* com cocaína, pesando 2.040 gramas; 1 tijolo de cocaína, pesando 1.010 gramas; 1 tijolo de cocaína, pesando 1.045 gramas; 13 porções de maconha, pesando 2.880 gramas; 9 porções de maconha, pesando 3.525 gramas; 1 porção de *crack*, pesando 520 gramas; e 1 pacote contendo cocaína em pó, pesando 2.255 gramas²-, bem como a apreensão de R\$ 35.375,00 em dinheiro, material para a pesagem e o embalo de entorpecente, além de cadernos com apontamentos de contabilidade, indicam comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar.

Assim, avulta a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente e a consequente insuficiência de medidas menos gravosas para a garantia da ordem pública.

Lado outro, consoante a decisão que, de forma satisfatoriamente fundamentada, converteu a prisão em flagrante em preventiva³, "*segundo consta dos autos, David seria responsável pelo abastecimento de drogas em vários pontos desta cidade, inclusive com denúncia anônima de que seria membro do "P.C.C." e seria o verdadeiro "patrão" das drogas em grande parte da cidade, apoiado pela facção criminosa. Há também*

¹ Fls. 19/21 dos autos originários.

² Fls. 27/28 dos autos originários.

³ Fls. 14/18.

de se salientar que o investigado David possui maus antecedentes criminais, sendo reincidente na prática do delito de tráfico de drogas”.

A reiteração na prática de ilícitos - notadamente do tráfico de drogas - evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Não se vislumbra, ainda, o alegado vício apontado pela impetração, consistente na obtenção de prova ilícita por violação ao domicílio.

Consoante a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente⁴, *“como bem visualizado, o terreno para o qual deferida a diligência de busca é murado, aparentemente, em todos os seus lados, possuindo apenas um acesso, comum às duas edificações ali existentes, que contém portão vazado. Por se tratar de difícil acesso, conforme é possível verificar pelas vias de terra constantes das fotografias aqui colacionadas, é totalmente compreensível que a polícia civil somente tenha tido acesso à vista do imóvel por sua entrada que, como restou explícito, não permite ver a segunda edificação, provavelmente mais aos fundos do terreno. Somando-se a isso, pelas fotografias de fls. 443, verifica-se que o imóvel independente ocupado por parentes do réu se assemelha muito a uma edícula que, a primeira vista, dá a entender a quem a visualiza de pronto, que se trata de edificação contígua à primeira. Assim, não era possível à equipe policial presumir que ali residia grupo familiar distinto ao do réu Thiago. Aliás, a numeração distinta da edificação, alegada pela defesa, como se observa pela mesma imagem, é deveras simples, com visualização muito precária e feita manualmente. Desta forma, nada impede que a polícia sequer tenha visto tal numeração no local. Ademais, por se tratar de marcação rudimentar e feita a mão, nada também impede que tenha ali sido inserida após a diligência policial. Prosseguindo, manifestou a Autoridade policial que chamou os moradores no local antes de invadir o imóvel, a fim de que se identificassem e, somente após o decurso de certo tempo sem ser respondido, ordenou o arrombamento. Ora, sequer tendo ciência prévia de que o imóvel era habitação distinta da primeira, haveria uma presunção lógica de que o réu Thiago ali estivesse homiziado para se evadir à abordagem policial ou que ali estivessem sendo guardadas mais substâncias entorpecentes. Deste modo, não se verifica ilegalidade na busca*

⁴ Fls. 50/65.

neste imóvel pois, a)- a edificação ficava dentro dos limites do terreno murado no qual residia Thiago; b)- as duas edificações tem acesso único partindo-se da via pública; c)- a residência, a priori, aparenta ser mera edificação contígua ao imóvel. maior; d)- não havia identificação clara e ostensiva de que se tratava de casa habitada por grupo familiar distinto e; e)- não houve identificação dos moradores aos policiais civis quando instados a tanto. Pelo exposto até o momento, ressaltando-se por óbvio, novas alegações e provas trazidas em sede de alegações finais defensivas, não é possível se decretar a nulidade da diligência policial.”⁵

A par disso, não se pode olvidar que a garantia de inviolabilidade de domicílio é excepcionada pela própria Constituição Federal, na hipótese de prisão em flagrante. E a guarda de entorpecentes para fim de tráfico configura crime permanente, permitindo a invasão de domicílio e o flagrante a qualquer tempo.

A exemplo, recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal⁶:

“(...) sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar, na espécie, está em consonância com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República. Ademais, é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a 'denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes (...)’” (RHC n. 117.972, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.3.2014) (...). Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência (...). Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade manifesta na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso dos policiais no domicílio teriam sido devida e objetivamente justificadas, e resultaram em apreensão de mais drogas ilícitas (...). Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 754.372/SP, e considerar válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do recorrido (...)”.

⁵ Fls. 60/62.

⁶ Recurso Extraordinário no. 1.471.371/SP. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 26 de janeiro de 2024.

No caso em apreço, os policiais, em razão de denúncia recebida, dirigiram-se ao endereço do paciente e, ainda do lado de fora, puderam observar um homem contando cédulas de dinheiro em uma mesa, sobre a qual havia diversas porções de cocaína, além de um tijolo da substância. O paciente, ao perceber a presença policial, tentou se evadir pela janela do quarto.

Havia, assim, ao que se deduz à primeira vista, fundada suspeita, a justificar o ingresso domiciliar.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente,

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador